

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

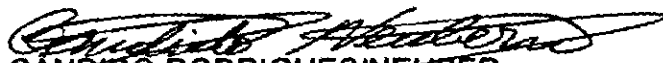
PROCESSO Nº.: 10480/012319/90-61
RECURSO Nº. : 89.760
MATÉRIA : IRF - ANO: 1985
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A.
RECORRIDA : DRF em RECIFE-PE
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.152

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo ao imposto de renda na fonte

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 364.890.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vilson Biadola (Relator) e Adhemar Moreira (suplente convocado) que proviam menos a importância de Cr\$ 109.890.000, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10480/012319/90-61
ACÓRDÃO Nº: 103-17.152
RECURSO Nº: 89.760
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A.

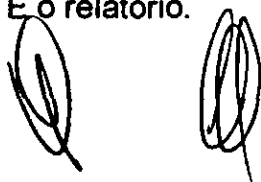
RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, em decorrência das infrações apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e que implicam na distribuição de lucros aos sócios ou acionistas, conforme disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (Processo nº 10480.012315/90-18).

O litígio se estabeleceu com base nas peças de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ, face a conexão existente entre ambos.

Pela decisão de fls. 22, a autoridade de 1º grau julgou parcialmente procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10480/012319/90-61
ACÓRDÃO Nº: 103-17.152

VOTO VENCIDO

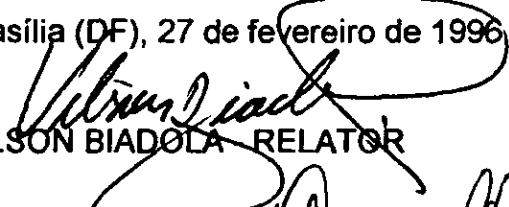
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

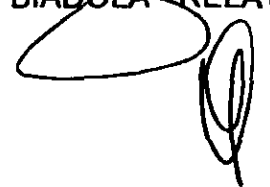
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de reflexo de processo já julgado por esta Câmara, que por maioria de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 364.890.000, conforme Acórdão nº 103-17.131, de 26 de fevereiro de 1996, no qual fui voto vencido.

Assim, em consonância com o voto que proferi naquele processo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação apenas a importância de Cr\$ 255.000.000.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10480/012.319/90-61
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.152**

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator designado:

Designado relator do voto vencedor, inicialmente adoto o relatório e o voto da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, Dr. Vilson Biadola, ora vencido, exceto quanto à matéria versando sobre majoração indevida de despesas, tratada no tópica 02 do "termo de encerramento de fiscalização", fls. 83 dos autos do processo matriz, o de nº. 10480/012315/90-18, recurso voluntário nº. 108.245, o qual deu origem ao Acórdão nº. 103-17.131, de 26.02.96.

É que, do exame dos elementos contidos nos autos e das discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros do Colegiado chegou a conclusão diversa, no sentido da improcedência da exigência fiscal, nesta parte.

No Acórdão referido prevaleceu o entendimento de que a infração, no particular, não restou suficientemente caracterizada de modo que se pudesse efetuar a glosa da despesa referida com certeza e segurança.

O decidido no citado aresto estende-se a este processo decorrente, face à íntima relação existente entre causa e efeito, considerando o suporte fático comum que instrui ambas as exigências.

Assim, em consonância com o voto vencedor que proferi naquele processo, da base de cálculo do IRF deve ser excluída a verba de Cr\$ 109.890.000.

Pelas razões alinhavadas, expressando o anseio da maioria dos membros do Colegiado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10480/012.319/90-61
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.152**

da tributação mais a importância de Cr\$ 109.890.000,00, que somada àquela de Cr\$ 255.000.000,00, expurgada pelo voto vencido, perfaz uma exclusão no montante Cr\$ 364.890.000,00.

Brasília - DF, em 27 de fevereiro de 1996.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator Designado